RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 642.501 MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : RODRIGO BATISTA DE SOUZA

ADV.(A/S) : JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER

RECDO.(A/S) :HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADV.(A/S) :PEDRO ROBERTO ROMÃO

DECISÃO

EXTRAORDINÁRIO RECURSO COMAGRAVO. **PROCESSUAL** CIVIL. APLICACÃO DA SISTEMÁTICA DAREPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE DE CABIMENTO **RECURSO** NO TRIBUNAL **SUPREMO** FEDERAL. NÃO PRECEDENTES. *AGRAVO* CONHECIDO.

<u>Relatório</u>

- 1. Em 21.2.2011, Rodrigo Batista de Souza interpôs agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, als. *a* e *c*, da Constituição da República contra julgado da Turma Recursal, que assentou não se aplicar a limitação de juros de 12% da Lei de Usura a contratos bancários e que a capitalização mensal de juros seria possível a partir da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.
- **2.** Em 31.10.2011, neguei seguimento ao recurso extraordinário com agravo quanto aos juros remuneratórios e determinei a devolução dos autos à Turma Recursal para observância da sistemática da repercussão geral quanto à capitalização mensal dos juros (fls. 185-188).

ARE 642501 / MS

3. Em 9.2.2015, o Presidente da Turma Recursal julgou prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil:

"A resenha do julgamento do famigerado RE 592.377 é a seguinte 'O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.'

Assim, uma vez julgado o mérito do recurso, é de aplicar o disposto no artigo 543-B, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, em razão do decidido no representativo, declaro prejudicado o recurso extraordinário interposto pela parte agravante e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo" (fl. 196).

Contra essa decisão Rodrigo Batista de Souza interpôs o presente agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal (fls. 199-213), no qual sustenta "parece[r] óbvio que o STF, ao decidir sobre questão do RE 592.377/RS, não enfrentou a questão principal, deixando para ser debatido futuramente na ADIn n. 2316/DF. Logo, não houve, nesta esteira, julgamento de mérito do recurso extraordinário interposto, onde não se justifica a negativa para que suba à Instância Superior" (fl. 202).

4. Em 19.3.2015, o Presidente da Turma Recursal determinou a remessa deste agravo ao Supremo Tribunal Federal (fl. 217).

Examinada a matéria trazida no processo, **DECIDO**.

5. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

ARE 642501 / MS

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- **6.** Este agravo não pode ser conhecido por incabível.
- 7. O Presidente da Turma Recursal aplicou a sistemática da repercussão geral e julgou prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

No julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou não caber recurso ou outro instrumento processual para o Supremo Tribunal Federal contra decisão pela qual se aplica a sistemática da repercussão geral na origem, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil:

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no $\S 3^{\varrho}$ do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem" (AI n. 760.358-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 19.2.2010).

ARE 642501 / MS

Confira-se ainda:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Civil. Recuperação judicial e falência. 3. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal rever decisão que, na origem, aplica o disposto no art. 543-B do CPC. Precedente. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 736.723, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 22.8.2014).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **não conheço do presente agravo** (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora